



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Recurso nº : 147338
Matéria : IRPJ e OUTRO Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08819

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. TRIBUTAÇÃO - As sociedades cooperativas de Eletrificação Rural não se inserem na categoria de cooperativa de consumo, mas no ramo de cooperativa de infra-estrutura, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – Em se tratando de lançamento decorrencial, baseado nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto e não havendo razão especial que justifique outro tratamento, o lançamento da contribuição segue o mesmo destino do lançamento do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Martins Valero vota pelas conclusões.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

Recurso nº : 147.338
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA., qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 537/542) contra o Acórdão nº 2.915, de 08/07/2004, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria, RS (fls. 501/531) que, por maioria de votos, manteve os autos de infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 5/11) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 12/20), nos anos-calendário de 1998 a 2001, por exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações relativas a compra de bens junto a terceiros para fornecimento a seus associados, implicando redução do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo a fiscalização, a entidade desenvolve suas atividades através da compra de energia elétrica das concessionárias públicas, e de mercadorias junto a fornecedores, com intuito de fornecer tais bens aos consumidores, não restando dúvida de que se trata de uma Cooperativa de Consumo, que está sujeita ao disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 10/12/97, ou seja, às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O autuante registra que a cooperativa impetrou mandado de segurança contra o mencionado dispositivo legal, reputando-o inconstitucional, sendo-lhe negada a liminar e, posteriormente, denegada a segurança, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à sua apelação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

A cooperativa impugnou as exigências do IRPJ (fls. 408/440) e da CSLL (fls. 453/486), em que discorre sobre sua constituição e atividades, analisa o auto de infração e a legislação cooperativista, à luz da doutrina, sustenta a inaplicabilidade do art. 69 da Lei nº 9.532/97 ao ato cooperativo praticado por ela. Diz ter operado com não cooperados em sua seção de consumo mas contabilizou em separado essas operações. Invoca, de qualquer modo, o princípio da isonomia; sustenta a não incidência da CSLL sobre os atos cooperativos; cita doutrina e jurisprudência em prol de sua posição; considera confiscatória a multa de 75%, que não poderia exceder a 30%, e insurge-se contra a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Selic.

A Turma Julgadora, tendo em vista que a empresa ingressara em Juízo, e em face do disposto no ADN CST nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, manteve as exigências. E, quanto às alegações sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora, sustenta serem matérias de competência do Poder Judiciário, não podendo a autoridade administrativa sobre elas pronunciar-se.

Por derradeiro, diz que a 2ª Turma da mesma Delegacia, nos processos nº 11060.001931/2002-15 e 11060.002000/2002-26, relativos à COFINS e ao PIS, nos acórdãos 2110 e 2111, de 14/11/03, decorrentes do mesmo procedimento fiscal, manteve as exações.

O Presidente da 1ª Turma, no julgamento de que trata o recurso ora em julgamento, vencido, apresentou voto motivando o seu convencimento. Em longo e aprofundado arrazoado, concluiu que as cooperativas de eletrificação rural não se classificam como de consumo, e, sim, no ramo de infra-estrutura, citando ensinamentos de Ronise Figueiredo, "in" Dicionário Prático de Cooperativismo, Mandamentos Editora, Belo Horizonte, 2001, e de Jânio Stefanello, In: Krueger, Guilherme (Coord). "Ato Cooperativo e seu adequado tratamento tributário. Atividade operacional desenvolvida pelas cooperativas de eletrificação" Mandamentos Editora. Belo Horizonte, 2004. Para o autor, a característica principal desse ramo do cooperativismo é a prestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

serviço de infra-estrutura básica (energia elétrica, telefonia, água potável, saneamento básico, etc.) ao quadro social, para que lei possa desenvolver melhor suas atividades (fls. 509/531).

Intimada do julgado em 20/06/2005, fls. 534, a sucumbente apresentou o seu recurso em 18/07/2005, fls. 537/542, instruído com arrolamento de bens (fls. 544/556), merecendo seguimento (fls. 557).

Em seu apelo à instância superior, examina os fundamentos do julgado para constestá-los, sustentando que, embora a lei complementar referida no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, não tenha sido editada, os dispositivos da Lei nº 5.764/71 que disciplinam o tratamento tributário do ato cooperativo, passou a partir de 05/10/1988, a ter eficácia de lei complementar, tendo em vista o princípio da recepção, citando Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, 1988, p.163). O ato cooperativo não pode ser considerado compra e venda, segundo entendimento do PN CST nº 77, de 08/10/76, nesse sentido. A cooperativa não tem fito de lucro e, portanto, não pode ser tributada como tal.

Reporta-se ao voto discordante do Presidente do Colegiado recorrido, transcrevendo-lhe excertos, como razões de recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, alguns pontos devem ser abordados, desde logo.

Não há nulidades a proferir, posto que não houve cerceamento do direito de defesa da parte, nem omissão de requisitos essenciais à lavratura do auto de infração.

A entidade não infirmou a informação do autuante de que tenha considerado as suas despesas na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício.

Também merece registro que os autos tratam tão-somente de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de sorte que eventuais omissões na apuração do PIS e da COFINS não tem lugar na espécie, valendo apenas como demonstração de que as cooperativas de eletrificação têm tratamento diferenciado na legislação fiscal.

Assim, afasto, desde logo, a apreciação das razões apresentadas em Juízo pela recorrente contra o art. 69 da Lei nº 9.532/97, pois acertadamente a decisão recorrida entendeu que a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia, às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

Este entendimento consagrado pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, é objeto da Súmula 1º CC nº 1, publicada nos DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, que está assim redigida:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por outro lado, o fato de a cooperativa ter ingressado em Juízo contra o disposto no art. 69 da Lei 9.532/97 não significa “ipso facto” que se trate de uma cooperativa de consumo.

Consideraremos, portanto, apenas a matéria diferenciada e objeto do lançamento.

Isto posto, tenho que o busílis da questão está na determinação do ramo em que se classifica a cooperativa de eletrificação rural, ou seja, se a Cooperativa de Eletrificação Centro Jacuí Ltda é ou não uma cooperativa de consumo, enquadrável no disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, que diz:

“Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

Para o autuante e a decisão recorrida, sim, porque a cooperativa não gera energia, apenas a adquire para repassá-las aos cooperados, sendo ela uma mercadoria para fins de ICMS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

A recorrente e o voto discordante entendem que não. A cooperativa de eletrificação rural não se classifica como cooperativa de consumo, mas uma cooperativa de infra-estrutura.

Nesse sentido, o voto vencido socorre-se dos ensinamentos de Ronise Figueiredo, em seu Dicionário Prático de Cooperativismo, Mandamentos Editora, Belo Horizonte, 2000/2001, que assim conceitua e classifica as cooperativas de consumo e de infra-estrutura, deixando muito clara a distinção entre elas.

"Cooperativas de consumo. Compostas pelas cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperantes. A primeira cooperativa do mundo foi de consumo e surgiu Rochdale, na Inglaterra, no ano de 1843. Também esse ramo é o mais antigo, cujo primeiro registro é de 1889, em Minas Gerais, com o nome de Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto. Durante muitas décadas esse ramo ficou muito limitado a funcionários de empresas, operando a prazo, com desconto na folha de pagamento. No período altamente inflacionário essas cooperativas perderam mercado para as grandes redes de supermercados e atualmente estão se rearticulando como cooperativas abertas a qualquer consumidor. À medida que oferecem produtos mais confiáveis ao consumidor, principalmente alimentos sem agrotóxicos, diretamente de produtores também organizados em cooperativas, esse ramo tem excelentes perspectivas de crescimento." Obra cit., pág.52.

"Cooperativas de infra-estrutura. Antes denominado "Energia/Telecomunicação e Serviços, composto pelas cooperativas, cuja finalidade é atender direta e prioritariamente o próprio quadro social com serviços de infra-estrutura. As cooperativas de eletrificação rural, que são a maioria, aos poucos estão deixando de ser meras repassadoras de energia, para serem geradoras de energia." Obra cit., pág.56.

E também se escora na lição de Jânio Vital Stefanello, que, ao cuidar do tema "Atividade operacional desenvolvida pelas cooperativas de eletrificação, na obra "Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário", Mandamentos Editora, coordenada por Guilherme Krueger, 2004 (pág. 161).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

Diz Jânio Stefanello:

"Cooperativas de eletrificação rural-São sociedades regidas por legislação específica e classificam-se no ramo da infra-estrutura. Essas sociedades têm como fim a prestação de serviços a seus associados, sem objetivo de lucro, e como objetivo social o fornecimento do serviço público de energia elétrica a consumidores urbanos e rurais, associados ou não-associados, conforme legislação e regulamentação próprias. Além das atividades regulamentadas, também podem fazer parte do objetivo social dessas sociedades cooperativas outras atividades não vinculadas ao fornecimento do Serviço Público de Energia Elétrica, desde que estatutariamente previsto.

As cooperativas de eletrificação, na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, comumente buscam energia interligada no sistema nacional gerada por concessionárias de energia estatais ou privadas. Entretanto, algumas cooperativas, como forma de diminuir os custos e a dependência energética do sistema elétrico nacional, na prestação do serviço de energia, possuem microcentrais geradoras de energia, e estão ampliando este parque gerador, com a construção de microusinas, a fim de atender, num futuro próximo, toda a necessidade de energia dos associados."

E acrescenta: "A característica principal desse ramo de cooperativismo é a prestação de serviços de infra-estrutura básica (energia elétrica, telefonia, água potável, saneamento básico, etc.) ao quadro social, para que ele possa desenvolver melhor suas atividades próprias."

Como se infere desses ensinamentos, não se pode confundir cooperativa de eletrificação rural com cooperativa de consumo como alertou o voto vencido que demonstrou também tratamento diferenciado em dispositivos legais a revelar diferenciação entre elas.

Os fatos citados por Hiromi Higuchi e que teria justificado o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.532/97 (Imposto de Renda das Empresas-27ª edição):

"A isenção tributária das cooperativas de consumo não tinha sentido mas o problema agravou-se pelos abusos praticados por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.002293/2002-41
Acórdão nº : 107-08.819

algumas delas que chegaram a fazer propaganda na televisão. As cooperativas que abriram as portas de suas lojas para todos os transeuntes das ruas desvirtuaram a finalidade delas. Assim, quando uma pessoa entra na loja ainda não é cooperada, mas ao passar no Caixa assina a ficha de cooperada, ainda que essa pessoa nunca mais volte à loja."

não se ajustam de forma alguma às cooperativas de energia elétrica, onde pela própria natureza do fornecimento, necessariamente continuado, não há lugar para aquele procedimento.

É certo que o mencionado dispositivo se refere, como o próprio texto do mencionado art. 69 está a dizer, às sociedades cooperativas de consumo, não podendo o intérprete estender o comando legal a outras sociedades cooperativas, sob pena de infringir o princípio da reserva legal que vincula a atividade administrativa do lançamento (CTN., art. 142, parágrafo único).

Quanto à CSLL, em se tratando de lançamento decorrencial, baseado nos mesmo fatos que ensejaram o lançamento do imposto e não havendo razão especial que justifique outro tratamento, o seu lançamento segue o mesmo destino do lançamento do tributo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para cancelar as exigências de imposto e da CSLL.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES